



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

- 1.Processo nº:** 829/2017
2.Classe de 07. Denúncia ou Representação
Assunto:
2.1.Assunto: 02. Representação em desfavor da PM/TO por ato omissivo de não transferência de pessoal militar à Reserva Remunerada.
3.Responsável: Glauber de Oliveira Santos CPF 467.809.711-20
4.Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Polícia
Vinculada:
5.Relator: Conselheiro **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**
6.MPEJTCE: Não atuou

7. PARECER Nº 601/2019

7.1. O processo em tela traz Representação formulada pelo advogado **Antônio Rogério de Barros Mello**, em desfavor do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, diante da alegada ilegalidade consubstanciada em ação omissiva de não mover para a reserva remunerada, via transferência ex-offício, os membros da corporação militar cedidos há mais de 02 (dois) anos por nomeação em cargo público civil temporário, não eletivo, em especial quanto à situação do Cabo **Antônio Fagner Machado da Penha**, que não teria sido promovido, nem agregado, muito menos transferido para a reserva remunerada.

7.2. As possíveis ilegalidades elencadas pelo representante ao longo do expediente de Representação, são, em síntese, as seguintes:

a) Vários policiais militares do Estado encontram-se cedidos a outros órgãos públicos, desempenhando labor estranho à carreira militar, e não foram agregados, nem mesmo transferidos para a Reserva Remunerada ex-offício;

b) O Cabo Antônio Fagner Machado da Penha foi cedido pelo Estado do Tocantins aos executivos municipais de Carolina – MA e Goiatins – TO, exercendo cargos de natureza civil desde 2015, no entanto, não foi agregado nem mesmo transferido para a Reserva Remunerada, inobstante inc. III do §3º do art. 142 da Constituição Federal do Brasil e §1º do art. 107; inc. IV do art. 123, e art. 118, todos da Lei Estadual nº 2.578/2012.

c) Pela ausência de dispositivo normativo, não se pode entender que cargo exercido por militar em desvio de função ou cargo civil temporário seja de natureza militar, quando sua predominância e os requisitos do capítulo específico da agregação (art. 107 da Lei Estadual nº 2.578/2012) foram preenchidos pelo exercício de cargo civil temporário não eletivo, mas que, conforme exposto, fato contraposto a constatação é a do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha.

d) A perpetuação da conduta omissiva de não agregar, nem mesmo transferir ex-offício para a reserva remunerada, vários policiais militares, entre eles o Cabo Antônio Fagner Machado da Penha, fere os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por descumprir os termos da Lei Estadual nº 2.752/2012, resultando, inclusive, em dano continuado ao erário público.

7.3. O advogado representante, requereu ao final:

- a) O recebimento e processamento da demanda, com a devida urgência;
b) A emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para a devida observância e o fiel cumprimento do Ato de Agregação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

de todos os militares cedidos aos órgãos públicos estranhos à carreira militar, conforme legislação vigente, bem como providencie a imediata inativação de transferência ex officio, dos membros dessa corporação cedidos, cujo prazo de cessão estabelecido no inc. IV do art. 123, da Lei nº 2.578/2012, já tenha ultrapassado dois anos de afastamento, contínuos ou não, como é o caso do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha, para agregação e transferência ex officio para reserva remunerada;

c) A emissão de RECOMENDAÇÃO ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para que proceda a anulação das promoções concedidas a militares na situação narrada, tendo em vista a ilegalidade e desvio de finalidade, posto que deveriam estar agregados e terem sido transferidos à reserva remunerada ex officio, mas não foram;

d) Que o Comando Geral da PM/TO forneça relação de todos os militares cedidos, devendo apontar o órgão em que se encontra, os atos de cessão om o respectivo período e as promoções de carreira, se houverem;

e) Em caso de entendimento diverso, seja feito ajuizamento de ação judicial em decorrência de atos de improbidade administrativa e ação civil pública em face das promoções indevidamente realizadas.

7.4. Instruindo os autos, foi acostada a seguinte documentação: Documentos pessoais do representante; Docs. De instauração de Inquérito Civil nº 122/2016; Requerimento do Militar Cabo Antônio Fagner Machado da Penha; Documentos para requerimento de transferência para Reserva Remunerada; Publicações dos atos de cessão, agregação, nomeações, contracheques, declarações, Atos da Comissão de Promoção de Praças; Almanaque de Cabos e Soldados; Precedentes de outros militares; Parecer da PGE; Estatuto da PM e BM do TO.

7.5. Posteriormente, complementando sua peça inicial, o representante protocolizou o Expediente nº 892/2017, requerendo a juntada dos documentos adiante enumerados: Portaria nº 045/2017-SAMP/DGP, que anulou a agregação do militar Antônio Fagner Machado da Penha; Ofício nº 028/2017 – AJURPM, indeferindo a agregação e transferência para Reserva Remunerada, bem como o não direito à promoção (em razão de tornar sem efeito o ato de agregação), do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha; Ofício nº 002/2015 – Gabinete do Prefeito Municipal de Carolina – MA, de 06 de janeiro de 2015, indicando cessão para exercício de cargo civil temporário e de natureza não militar; Ofício nº 080/2015 – Gabinete do Prefeito Municipal de Carolina – MA, de 05 de novembro de 2015, indicando cessão para exercício de cargo civil temporário e de natureza não militar; Termo de Declaração do Prefeito Municipal de Carolina – MA, indicando que o cargo ocupado pelo militar Cabo Antônio Fagner Machado da Penha se deu por sua competência e confiança pessoal, e não por ser policial militar; Portaria de Precedentes.

7.6. Na sequência, ao final do requerimento complementar o representante solicitou o recebimento do pedido de juntada; a reiteração dos pedidos iniciais, em especial suas recomendações; a sustação do ato ilegal e abusivo do Comandante da PM/TO que anulou o ato de agregação do militar Cabo Antônio Fagner Machado da Penha e a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

7.7. Como se pode notar no EVENTO 3, por meio do Requerimento 31/2018, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pugnou pelo arquivamento do feito por entender não ter o advogado Antônio Rogério Barros de Melo legitimidade para propor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

representação junto ao TCE. Contudo, o Conselheiro Relator com fundamento no Estatuto da Advocacia combinado com RITCE, arguiu ter o representante agido com amparo em suas prerrogativas. É o que se pode extrair do Despacho nº 538/2018 –EVENTO 4-, cujo teor, abaixo, e em parte, transcreve-se:

8.7.3. Assim, em primeiro plano, uma vez que o noticiante das irregularidades é, a princípio, o próprio Advogado, se assim for, age com amparo em suas prerrogativas, ofertando representação de irregularidades praticadas pelo *Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins em face de “vários policiais militares”*.

8.8. Contudo, se observamos pela ótica da representação do advogado em benefício isolado do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha, é preciso sopesar o fato de que, independentemente da representatividade do noticiante das alegadas irregularidades praticadas, o conjunto dos atos narrados, acrescidos dos documentos carreados, demonstram a possibilidade material de ocorrência de atos potencialmente lesivos a Administração Pública, motivo pelo qual esta Corte de Contas, ao tomar conhecimento do ocorrido, não poderia esquivar-se de apurar o caso sob pena, inclusive, de figurar solidário à demanda.

(...)

8.11. Pelos motivos descritos nos parágrafos 8.9 e 8.10, entendo ser medida mais apropriada, desta maneira, perquirir ao Comando-Geral da Polícia Militar sobre os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, antes de emitir qualquer juízo acerca o acolhimento ou não das premissas exigíveis para o conhecimento de Representação.

7.8. Posteriormente a essas considerações, o Conselheiro Relator determinou a conversão dos autos em diligência objetivando que os representados tomassem conhecimento da representação, bem assim apresentassem os devidos esclarecimentos e/ou justificativas preliminares e documentos pertinentes à matéria.

7.9. Adotadas as medidas de praxe alusivas ao diligenciamento processual consoante se pode notar nos **EVENTOS 05 e 06, o Comandante Geral da PM, Cel. JAIZON VERAS BARBOSA**, por meio dos Expedientes **7714/2018**, compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa ou razões de justificativas. Em suas preliminares, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins aduziu que:

[...] o referido Policial Militar encontrava-se cedido ao Município de Carolina – MA [...] ficando cedido para aquele município de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015 [...] continuou cedido até 31 de dezembro de 2016. Posteriormente fora cedido para o município de Goiatins [...] no período de 1º de janeiro até 30 de junho de 2017, anexo publicações no Diário Oficial. Após detalhada análise na documentação acostada, verificamos que todos os atos de cessão do policial militar Antônio Fagner Machado da Penha, foram com base no art. 8º da Lei nº 2.578/2012, in verbis: Art. 8º São equivalentes as expressões: I - na ativa; II - da ativa em serviço ativo; III - em serviço na ativa; IV- em serviço; V - em atividade; VI - em atividade militar estadual, conferida ao militar no desempenho de: a) cargo; b) comissão; c) incumbência ou missão; d) serviço ou atividade considerada de natureza militar. Parágrafo único. É de natureza militar e considerado integrante dos quadros de organização da Corporação a função ou cargo para o qual o interesse público e a conveniência administrativa recomendem a nomeação de militar do Estado. (negritos do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

7.10. Pugna o Comandante Geral da PMTO pelo entendimento de que as cessões do militar foram todas para a prática de serviços de natureza militar, ao passo que a representação gravita na tese de que os serviços prestados desde 2015 seriam de natureza estritamente civil, devendo surtir os efeitos.

7.11. Em razão das alegações de defesas apresentadas, na sequência, **EVENTO 8**, o Conselheiro Relator lavrou o **DESPACHO Nº 736/2018**, por meio do qual conheceu da presente Representação, para, após determinar o encaminhamento dos autos à manifestação da Unidade Técnica- Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, para, “que, nas funções de seu mister, proceda a aferição da documentação encartada nos autos e confecção do competente Relatório de Análise manifestando-se, inclusive, sobre pontos a serem destacados *em nova diligência, bem como proposta de encaminhamento*; “

7.12. Em assim sendo, **EVENTO 12**, o Auditor de Controle Externo, da UNIDADE TÉCNICA- Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, via **PARECER TÉCNICO Nº 22/2019**, expressou o seu entendimento nestes termos:

7.9.1. Após análise das informações e documentos constantes nos autos entende-se que: - A cessão de militares para o exercício de cargos civis prejudica a gestão da PMTO, o Estado do Tocantins e seus cidadãos com a falta de policiamento ostensivo em suas cidades, e ainda, aos cofres do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins, conforme levantamento e concurso em andamento há um déficit de aproximadamente 1.000 policiais no quadro da PMTO, com base na legislação vigente, entidades civis falam em 3.000. Dessa forma, em resguardo ao interesse público, aos princípios da impessoalidade e eficiência faz necessário apurar se existem vários policiais militares do Estado encontram-se cedidos a outros órgãos públicos, desempenhando labor estranho à carreira militar.

- Considerando os documentos e justificativas do **Comando-Geral da PMTO** constantes nos autos os fatos representados em relação ao Cabo Antônio Fagner Machado da Penha procedem.

(...)

7.10.1. Diante do exposto, manifestamos pela:

7.10.2. Citação/intimação do atual Comando-Geral da PMTO para apresentar os seguintes dados e documentos:

Quadro demonstrativo dos Militares cedidos no período de abril de 2012 até a data atual, devendo ser informado o histórico individual das cessões, constando os seguintes dados: nome completo, CPF, cargo na PMTO, nº/data do ato de cessão, período(s) da cessão, Órgão(s) da cessão, cargo(s) no órgão(s), nº/data de atos de promoção na carreira e atos de agregação.

7.10.3. Documentos oficiais que evidenciam os dados informados no quadro demonstrativo, relativos a: declaração de exercício, cessão(s), promoção (s) na carreira, agregação, ato(s) de inativação.

7.10.4. Orientar ao atual Comando-Geral da PMTO:

Que motive o chefe do Poder Executivo Estadual para que encaminhe proposta ao Poder Legislativo para a adequação da legislação estadual, lei nº 2.578/2012, ao Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, em especial a redação dos arts. 20, 21 e 24. Nesse sentido e por analogia, o Distrito Federal, previu expressamente, os cargos considerados de natureza ou de interesse policial militar;

- Que promova a transferência para reserva remunerada ex-offício do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha, cedido pelo Estado do Tocantins aos executivos municipais de Carolina – MA e Goiatins – TO, exercendo cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

natureza civil desde 2015, porque o referido membro não foi agregado nem mesmo transferido para Reserva Remunerada, descumprindo o inc. III do §3º do art. 142 da Constituição Federal do Brasil e §1º do art. 107; inc. IV do art. 123, e inc. I do art. 118, todos da Lei Estadual nº 2.578/2012.

7.13. EVENTO 13, por ordem constante no DESPACHO 73/2019, vieram os autos à manifestação deste Corpo Especial de Auditores.

7.14. Deste modo, dispensando maiores imbróglis e laboriosas cogitações, levando em conta as colocações expendidas ao longo do presente parecer, bem assim o decurso do tempo da tramitação interna destes autos no âmbito do TCE, este Conselheiro substituto opina acompanhando integralmente o posicionamento externado pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – UNIDADE TÉCNICA, inclusive para não correr o risco de nos tornar repetitivos, e mormente por medida de economia processual, celeridade e eficiência da prestação jurisdicional por parte deste Órgão de Controle.

7.15. Encaminhem-se ao Ministério Público Especial, para manifestação, seguindo-se na tramitação normal do feito.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril de 2019.

MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 15/04/2019 12:07:04